



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Ref. PA 1.26.000.000281/2011-08

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior, pela Secretária de Saúde da Prefeitura de Olinda-PE, **Cristina Albuquerque de Menezes**; do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco, por **Bráulio César de Sousa**; por seu Coordenador Jurídico do CRF/PE, **Bérgson José Nogueira do Nascimento**; por sua Supervisora da Fiscalização do CRF/PE, **Haydée Vítor Alves de Meneses**; pelo Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco – SINCOFARMA-PE **Ozeas Gomes da Silva**; pela Assessora Jurídica do SINCOFARMA-PE, **Márcia Maria Albuquerque da Silva Canuto**; pela Gerente do Departamento de Vigilância Sanitária em Olinda/PE, **Érica Barroca Fernandes**; pela Gerente da Divisão de Controle de Medicamento e Correlatos da Vigilância Sanitária em Olinda/PE, **Fabiana Berenguel**; e pelo representante do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco – SINFARPE, **José Leniro Rodrigues Júnior**, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da CF/1988);

**Considerando** que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 129, II, da CF/1988);

**Considerando** que cabe ao Conselho Regional de Farmácia expedir o documento que comprove a habilitação do responsável técnico, requisito indispensável à consecução da licença para funcionamento de que trata a Lei nº 5.991/1973, bem como fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico (art. 10 da Lei nº 3.820/1960 e arts. 22 e 23 da lei nº 5.991/1973);

*(Handwritten signatures and initials)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Ref. PA 1.26.000.000281/2011-08

**Considerando** que a Lei nº 5.991/73 estabelece que as farmácias e a drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência do técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15, "caput")

**Considerando** o art. 24 da lei 3820/60, que determina que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados;

**Considerando** os termos da Portaria Federal nº 344, de 12/05/1988 do Ministério da Saúde, que versa sobre a comercialização de psicotrópicos e entorpecentes, bem como outros medicamentos de controle especial;

**Considerando** que a assistência farmacêutica é instrumento legal e fundamental para garantir à população uma verdadeira orientação farmacêutica, conforme estabelecido na lei e evidenciada pelos órgãos de fiscalização;

**Considerando** que o número de farmacêuticos no Estado de Pernambuco ainda deve ser objeto de estudo, para melhor adequação entre a oferta e demanda do mercado, e que a dificuldade em contratar profissionais habilitados dificulta o cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 5.991/1973, no Estado de Pernambuco notadamente os seus artigos 15 (caput e § 1º) e 20;

**Considerando** a recente edição do art. 6º da Lei nº 13.021/2014, que obriga a presença do farmacêutico durante o horário de funcionamento da farmácia;

**Considerando** que o parágrafo único do art. 1º da MP nº 653/2014 não ilide a exigência de profissional farmacêutico com registro de classe (CRF) nas farmácias qualificadas como microempresa.

**Considerando** que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) juntado aos autos nº 1.26.000.000281/2011-08 foi celebrado em 2011 e tem vigência de seis anos e está sujeito à revisão a cada dois anos.

**Considerando** que a recente edição dos diplomas Lei nº 13.021/2014 e MP nº 653/2014 exigem a readequação do TAC celebrado acima referido.

*Handwritten signature*

*Handwritten mark*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Ref. PA 1.26.000.000281/2011-08

**Considerando**, por fim, que as novas obrigações, a serem fixadas neste termo de repactuação, serão aplicáveis aos particulares a partir do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do referido termo,

**RESOLVEM PROMOVER AS SEGUINTE ALTERAÇÕES:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** As drogarias do Estado de Pernambuco situadas no Município de Olinda-PE se adequarão ao conteúdo da Lei nº 5.991/73 c/c Lei nº 13.021/2014, a partir da assinatura deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, da seguinte forma:

1. Revogado.

2. Considerando o reduzido número de profissionais farmacêuticos no Estado de Pernambuco, em regra, os estabelecimentos sediados no Município de Olinda-PE funcionarão, durante os anos de 2014 a 2016, a contar do prazo de sessenta dias da assinatura desta repactuação do TAC, com a assistência de responsável técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 10 (dez) horas diárias, de segunda a sábado.

3. As redes de drogarias sediadas no Município de Olinda, assim entendidas aquelas que contam com 10 (dez) ou mais estabelecimentos, funcionarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do TAC, com a assistência de responsável técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, em regime integral, ou seja, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

4. As drogarias sediadas no Município de Olinda, que funcionarem ininterruptamente, abertas durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, continuarão a funcionar, até o prazo de vigência final do TAC, outubro de 2016, com a assistência de responsável técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante, no mínimo, 12 (doze) horas diárias, de segunda-feira a sábado.

4. Todos os estabelecimentos farmacêuticos, que se instalarem no Município de Olinda, a contar da vigência do TAC, em 03.12.2011, continuarão a ter de se comprometer com a obrigação de ter assistência farmacêutica durante todo o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Ref. PA 1.26.000.000281/2011-08

horário de funcionamento, conforme determina a Leis nº 5.991/73 e nº 13.021/2014.

5. As farmácias que não possuem licença sanitária deverão ser interditadas pela Vigilância Sanitária, haja vista o disposto nos Artigos 15 e 17 da Lei 5.991/73, Art. 6º da Lei 13.021/2014, Artigo 1º, XIV e XVI e 9.782/99 e no art. 10, XII, XXIX e XXXI da Lei 6.437/77.

6. Caso venha a ser autuada alguma drogaria pela Vigilância Sanitária do Olinda, em decorrência da não presença do responsável técnico no estabelecimento, embora possua tal profissional registrado em seus quadros, o caso será comunicado ao CRF-PE, para fins de aplicação da penalidade cabível, conforme o art. 15, §1º da Lei 5991/73, sem prejuízo da autuação pelo próprio órgão de Vigilância.

7. Por farmácia irregular se deve entender os estabelecimentos comerciais que não possuam farmacêutico responsável técnico segundo intervalo de expediente informado aos órgãos de fiscalização.

§1º. Se, em três visitas do órgão de fiscalização, espaçadas num intervalo próximo a 60 (sessenta) dias, num total de 180 (cento e oitenta) dias, a situação de irregularidade da farmácia permanecer, a Vigilância Sanitária de Olinda ou CRF/PE enviará ao MPF relatório do estado encontrado, a fim de o *parquet* apurar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, especialmente do crime de exercício farmácia sem autorização legal ou de falsidade documental e/ou ideológica (art. 282 e 297 e ss, todos do código penal).

§2º O número total de visitas referido no parágrafo acima será contado com as visitas feitas pela Vigilância Sanitária e/ou CRF/PE.

§3º O cumprimento do §1º não se constitui em empecilho para o cumprimento do item 06, acima.

8. Este termo de repactuação não desconstitui as sanções anteriormente aplicadas, não retira a validade de certidões já emitidas pelo CRF/PE ou das licenças sanitárias do órgão de vigilância, tampouco tem incidência retroativa; no entanto, em salvaguarda do interesse público, passa a regular plenamente os fatos

*deu*

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**

Ref. PA 1.26.000.000281/2011-08

a partir de sua vigência, independente dos termos do TAC original, celebrado em outubro de 2011.

9. A cada reunião para analisar os relatórios das farmácias irregulares, conforme mencionado no §1º do item 07, o CRF/PE deverá apresentar declaração onde ateste o número de farmacêuticos aptos a exercer responsabilidade e assistência técnica no Estado de Pernambuco e na região metropolitana de Recife-PE.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Comprometem-se o Conselho Regional de Farmácia e a Vigilância Sanitária no Município de Olinda, ora signatários, dentro do âmbito de suas competências, a promoverem a completa fiscalização nos estabelecimentos que pratiquem o comércio, venda, dispensação, fornecimento, armazenamento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, independentemente de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, zelando pelo cumprimento específico das normas sanitárias, notadamente no que é pertinente ao disposto no artigo 15 e parágrafos na Lei Federal nº 5.991/73 e do art. 6º da Lei nº nº 13.021/2014, devendo exigir a presença, nos estabelecimentos preditos, de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, prestando assistência farmacêutica, obrigatoriamente no horário de atendimento ao público, conforme assistência farmacêutica determinada por este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Vigilância Sanitária no Município de Olinda, dentro do âmbito de suas competências, a partir da chancela do presente Ajuste, somente poderá licenciar os estabelecimentos referidos na cláusula anterior mediante a comprovação, pelo estabelecimento, da assistência do farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, de acordo com o que determina a assistência farmacêutica contida neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, devendo ser atestada a regularidade do estabelecimento pela certidão emitida pelo CRF-PE.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Conselho Regional de Farmácia – CRF/PE – compromete-se a somente registrar e expedir o certidão de regularidade dos estabelecimentos farmacêuticos, quando o estabelecimento possuir, em seus quadros funcionais, farmacêuticos prestando assistência, ressalvado o direito dos

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**

Ref. PA 1.26.000.000281/2011-08

provisionados, conforme a assistência farmacêutica definida neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

**CLÁUSULA QUINTA:** As certidões já emitidas pelo CRF/PE ficam válidas até 31 de março de 2015, data limite de sua renovação, e as licenças emitidas pela Vigilância Sanitária em Olinda-PE ficam válidas até 28 de fevereiro de 2015.

**CLÁUSULA SEXTA:** Os Órgãos signatários comprometem-se a prestar colaboração recíproca no que se refere às irregularidades encontradas nos processos de fiscalização, especialmente no tocante à presença do responsável técnico, à luz das normas sanitárias vigentes.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A fiscalização do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA será exercida pelos órgãos signatários e pelo Ministério Público Federal.

**CLÁUSULA OITAVA:** Substituída pelo item 06 (seis) da cláusula primeira.

**CLÁUSULA NONA:** Este termo de repactuação produzirá efeitos a partir de sua assinatura pelos próximos dois anos, isto é, de setembro de 2014 a outubro de 2016, momento em que acabará a vigência do TAC e quando serão reavaliadas as novas condições para o ajustamento da atividade profissional do farmacêutico responsável, à luz da Lei nº 5.991/1973 e da Lei nº 13.021/2014.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Fica ajustado que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco apresentará ao órgão de Vigilância Sanitária ora signatário, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da chancela do presente Termo, a relação nominal dos estabelecimentos alinhados na cláusula primeira do presente termo, existentes no Município de Olinda-PE, indicando aqueles que estejam em situação de irregularidade, seja diante da inexistência de farmacêutico, seja pelo funcionamento sem licenciamento do órgão competente, para que possam ser aplicadas as normas sanitárias atinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entrará em vigor na data de sua assinatura, oportunidade em que

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**


Ref. PA 1.26.000.000281/2011-08


os estabelecimentos serão notificados para adequação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.


**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** As drogarias que já obtiveram Certificado de Regularidade emitido pelo Conselho de Farmácia poderão, se assim desejarem, obter nova certificação, conforme assistência farmacêutica definida neste TAC.


Assim, depois de lido e achado conforme, as partes acordantes chancelam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme lista de presença anexa, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, tendo a eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 585, VII, da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Recife, 27 de agosto de 2014.

  
**Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior**  
Procurador da República

  
**Cristina Albuquerque de Menezes**  
Secretária Executiva de Saúde de Olinda/PE

  
**Bráulio César de Sousa**  
Presidente do CRF/PE

  
**Bérqson José Nogueira do Nascimento**  
Coordenador Jurídico do CRF/PE